



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 0032 /2007**

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Ofícios nºs 023063844993-000-011 e 023063844993-000-015, oriundos da Unidade da Fazenda Pública, da comarca da Capital, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Arno Garber (CPF nº 008.244.029-87); Paulo Alberto Duarte (CPF nº 020.831.329-04); Celestino Roque Secco (CPF nº 018.761.809-78); Amaro Lúcio da Silva (CPF nº 178.996.219-68), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 24 de abril de 2007.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

3008/06

Ofício nº 023063844993-000-011 Florianópolis, 05 de dezembro de 2006.

**Autos nº 023.06.384499-3**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Arno Garber e outros

Expeça-se Ofício Circular.  
Em, 24 de abril de 2007

Des. José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que foi decretada a indisponibilidade do patrimônio, inclusive ativos financeiros e 30% de eventuais rendas a título de proventos, pensões ou pró-labore que auferirem, das pessoas de Arno Garber, Paulo Alberto Duarte, Celestino Roque Secco e Amaro Lúcio da Silva, até se atingir o montante de R\$24.062.124,44, que há de ser atualizado monetariamente, conforme determinação exarada nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa,

Visando as necessárias providências para a sua efetivação, solicito que a decretação de indisponibilidade seja ampliada a todos os Ofícios do Estado de Santa Catarina, aproveitando para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Domingos Paludo  
Juiz de Direito

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 8º Andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

fbg



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade da Fazenda Pública**  
**Autos nº 023.06.384499-3**



Vistos, etc.

Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra Arno Garber, Paulo Alberto Duarte, Celestino Roque Secco e Amaro Lúcio da Silva, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do BADESC – Agência de Fomento SA e Secretários de Estado de Governo, estes que, a pretexto de cumprir atribuições que lhes conferia o art. 31, incisos V, VIII e IX, da Lei Estadual n. 9831/95 – relativas à supervisão das atividades de governo de cultura, coordenar atividades de imprensa executando a política de comunicação social e celebrar contratos e convênios relativos à comunicação social – e art. 18, incisos VII e VIII, da Lei Estadual n. 8139/95 – fiscalizar aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos e acompanhar os custos globais dos programas setoriais do governo – e os dois primeiros a quem competia, pelo art. 26 do Estatuto da Instituição a consecução dos "objetivos sociais nos limites da lei e do estatuto", entre os anos de 1999 e 2002, realizaram "a conta das verbas do Badesc, despesas com patrocínios culturais, desportivos e comunitários, portanto estranhas à missão daquela Agência de Fomento, no montante de cerca de R\$24.000.000,00", com recursos hauridos no programa de demissão incentivada, entregando as cifras significativas a particulares, "para realização de atividades totalmente diversas daquelas para as quais a Agência de Fomento fora constituída. Em afronta, portanto, aos deveres de legalidade, probidade, moralidade e eficiência, erigidos pela Constituição da República, à condição de princípios regentes da Administração Pública".

Argumenta que no ano de 1998 o Governo do Estado tomou, junto à União, empréstimo "no valor de R\$311.907.000,00, dos quais até R\$109.291.000,00 serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente no saneamento, capitalização e transformação do Badesc em agência de fomento", dívida que agora pesa "sobre os ombros de todos os catarinenses, inclusive gerações futuras" e, inobstante, "os requeridos preferiram olvidar tudo isso e passaram não só a realizar despesas incompatíveis com os objetivos da Agência, mas trivializar as consequências dos seus atos em relação aos destinos da instituição de fomento, fato que se demonstra pelo grande volume de recursos ilicitamente deferidos, conforme documentação constantes nos anexos do presente procedimento".

Os gastos díspares dos objetivos do Badesc, exemplifica, foram com patrocínios desportivos e culturais, apoio financeiro a festas comunitárias, inauguração de lojas, congressos variados, veículos de comunicação, e, detalha: apresentações da orquestra sinfônica de Santa Catarina (R\$420.000,00), material gráfico para a Fenarreco (R\$88.757,00), Feira da Esperança (R\$12.500,00), patrocínio do Ipiranga – Badesc, um time de basquete (R\$4.669,20), estante de Santa Catarina na Fenasoft em São Paulo (R\$30.000,00).

Os atos dos demandados, afirma, constituem atos de improbidade administrativa, daí porque pede a indisponibilidade dos bens dos demandados até o valor de R\$24.062.124,44,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade da Fazenda Pública**  
**Autos nº 023.06.384499-3**



pois há solidariedade entre ambos.

Formulou os requerimentos necessários e anexou fartíssima documentação.

Veio, assim, o feito para análise da inicial e, se viável, do pedido de indisponibilidade de bens.

Antes de ingressar na análise do pedido de liminar, observo que providências assim, pela probabilidade mais do que evidente de se tornarem ineficazes em delas tendo ciência o réu, não podem ter sua decretação condicionada à respectiva ciência, pena de absoluta ineficácia.

E a medida postulada é em garantia de cifra elevadíssima, dificilmente alcançável por quatro patrimônios apenas, do que se extrai que qualquer ato dos demandados de fuga ao alcance da indisponibilidade agravará seriamente a já divisável irreparabilidade de eventual dano que se reconheça ter sido causado ao patrimônio público.

É bem verdade que a ação de improbidade não há de alcançar apenas os ordenadores de despesas públicas, para que se cumpra o art. 3º da Lei de Improbidade, mas também, no que couber – entenda-se, na medida em que for necessário à integral recomposição do erário público – aquele "que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta", porém afigura-se desde já problemática ou mesmo aparentemente irreparável dano que venha a ser constatado a final, do que ressaí que a questão do bloqueio patrimonial é questão emergencial, até pelo curso de tempo que, se de ordinário sugere a ausência do traço urgente de medidas assim, aqui sugere um agravamento da aparente irreparabilidade do dano que venha a ser conferido, pela sua dimensão associada ao lapso de tempo já decorrido.

Nem também se poderá imputar ao autor a mora no ajuizamento da demanda, a julgar pela vastidão documental que veio com o pedido de indisponibilidade e, certamente, demandou para sua reunião e intelecção um considerável volume de tempo e esforço.

Mas não há contemplação com a prática de atos de improbidade, ainda na dúvida de sua verificação, mormente em tempos como estes em que vivemos, em que as carências sociais se acumulam nos balcões de suplicação pública, à conta da carência de recursos, mais dolorosas quando situadas nas áreas da saúde, educação, segurança, moradia e direitos assim tão caros das pessoas.

O rigor aí tem de ser a tônica, suplantando eventuais questiúnculas de índole formal, meramente retóricas e ditadas geralmente ao sabor de bandeiras, colarinhos, nomes, tudo que pode, enfim, fazer derivar da investigação – não, certamente no sentido político, de obstaculizar descobertas de infâmias de todo jaez, como temos presenciado a todos – mais profunda que for possível, da eventual ilicitude.

Porque ninguém mais suporta viver num país extenuado, à beira da exaustão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade da Fazenda Pública**  
**Autos nº 023.06.384499-3**



suas forças produtivas, em que a miséria campeia, enquanto o trabalhador trabalha e produz, o contribuinte contribui e gera riquezas, e o poder público, por mal exercido, consome aqui e no exterior, sacrossantos recursos, transformando o que é público em satisfação vil de orgulho, vaidade e egoísmo, mas suas múltiplas feiúras.

Toda dúvida tem de ser, disse, apurada, crivada de indagações diretas, objetivas, jurídicas, dissipada com as lentes da Justiça e com as luzes da razão, de modo a que o administrador – não apenas o juiz, como se presencia atualmente – preste contas do que faz, do que aufere, de como e por quais motivos vive e atua junto às sagradas coisas de todos.

E enquanto a dúvida existe, os meios para remediar o mal, na sua justa significação, não de ser preservados, sem escapismos, malabarismos, espertezas e coisas que tais.

Dos autos o que colho – com a mais absoluta certeza, em grau máximo de convicção porque documentado a contento – é que os demandados patrocinaram – para utilizar terminologia em voga no feito – ganância de verbas públicas singificativas, com fins aparentemente – aqui a prova e o juízo que dela vem não é definitivo ainda – divorciados daqueles consignados nos estatutos do sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, o Badesc.

E comparando os gastos de recursos públicos – para quem lhes analise, ainda que perfunctoriamente o gigantesco rol, sua enorme expressividade, sua disparidade de finalidades, as exposições de motivos que melhor seriam não escritas – há mais do que impressão, há certeza de uma falta de critério rígido – como há de ser pela fonte dos recursos aplicados então – na sua destinação a mancheias, a destoar gravemente dos objetivos sociais do Badesc.

Apenas num grau hipotético se poderá associar destinação dinheiros a uma orquestra sinfônica com fomento do desenvolvimento, pois a tônica então será a cultura; apenas de brincadeira se pode dizer que o material gráfico da Fenarreco, mero folguedo, festejo popular assemelhado às dionisíacas gregas, proibitivas para a grossa maioria da sociedade catarinense, guarde relação com o desenvolvimento do Estado sob algum aspecto – se bem que há retorno para algum felizardo que as organiza, mas completamente sem contraprestação para o erário público que as custeia; inaceitável que o patrocínio da Festa da Esperança, outra festa que nada fomenta, senão os lucros para a Apae, que há de gerir seus destinos e finanças como melhor lhe aprouver e custear as festas que realiza para auferir recursos tendentes à consecução de seus objetivos sociais, mas que certamente já aufere, do erário público, verbas específicas para tal alcançar tal desiderato, visível que é beneficiada ainda por doações de várias origens; e incogitável que o patrocínio ao esporte fomenta as riquezas locais.

Gastos que tais, para ficar nos ressaltados pelo autor, visivelmente derivam, e muito, da finalidade do Badesc e, desde que realizados com dinheiros públicos, tomados a juros da União para finalidades específicas de promover o "saneamento, capitalização e



transformação do Badesc em agência de fomento", permitem muito mais do que a dúvida sobre a alteração do rumo das verbas públicas.

E é o traço do ato de improbidade, ao menos para o que se analise por agora.

E voltando os olhos para os aspectos procedimentais, observo, com HELY LOPES MEIRELLES que "a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação direta de inconstitucionalidade, Ação declaratória de inconstitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 162/163).

O Ministério Público indiscutivelmente detém legitimidade ativa, em defesa do interesse público, (art. 129, III, da CF, art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, art. 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 e art. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12/02/1993).

Em jurisprudência se tem ementado que "a hipótese de dano ao crário [...] enquadra-se na categoria dos interesses difusos, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública com o objetivo de defender o patrimônio pertencente a toda sociedade" (Ação Civil Pública n. 2004.003841-0, de Papanduva. TJSC. Rel. Des. Luiz César Medeiros. Julgada em 11/05/2004).

No caso concreto, existente pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de tornar indisponíveis bens de propriedade dos Réus, até o montante retirado dos cofres do Badesc para concessão de patrocínios, o que evidencia a necessidade e viabilidade técnica da medida.

O Badesc é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista integrante da estrutura de governo do Estado de Santa Catarina, com a finalidade "de prestar serviço público que possa ser explorado de modo comercial, ou exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 66) e GASPARINI ensina que, "é incontroverso que essas sociedades se submetem a certas regras jurídicas de caráter administrativo, realidade que não lhes retira a natureza privada e a essência mercantil, industrial ou de serviço, mas lhes atribui qualificação peculiar" (in Direito administrativo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 387), de modo que o Badesc está submetido aos princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública em geral, muito embora pertencente à chamada Administração indireta.

Deste modo, inaceitável que verbas públicas passem a integrar patrimônios privados num passe de mágica, ainda que precedido de palavrório de aparente color de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade da Fazenda Pública**  
**Autos nº 023.06.384499-3**



juridicidade, pois apenas a lei é que poderá autorizar doações de verbas públicas, haja vista que o administrador, por sua vontade, não pode realizar doações assim, ao mais completo desamparo de lei que lhe permita a prática do ato.

Submisso à legalidade, impessoalidade, probidade, eficiência, isonomia, dentre tantos, não se compreende que o Administrador possa presentear ente absolutamente algum, sem finalidade pública, com a destinação de verbas públicas de utilização tabelada.

Isto, para citar parte do pensar, me leva a crer da existência de inúmeras ilegalidades e abusos nas doações de patrocínios, de responsabilidade dos réus, com nítido prejuízo aos cofres do Badesc, sociedade de economia mista estadual.

SUNDFELD adverte: "A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. Resulta daí uma clara hierarquia entre a lei e o ato da Administração Pública: este se encontra em relação de subordinação necessária àquela. Inexiste poder para a Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais –, mas de competências, hauridas e limitadas na lei" (in Princípios gerais do direito público. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 159).

Ao lado da legalidade, há de ser observada, sempre, a moralidade administrativa, que, no dizer de CARLIN:

"consiste não na moral comum, mas, sim, na moral jurídica, imposta ao agente público para seu comportamento interno, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum". E como leciona, "o ato administrativo deve ser apreciado à luz desse princípio, sob o prisma do justo e do injusto, do lícito e do ilícito, também em relação a seus efeitos, admitida a lei como regra ajustada" (in Direito administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 2.ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 305).

Neste pensar, e tendo em consideração o cenário acima descrito e os sujeitos envolvidos, buscando a indispensável garantia para recomposição posterior do erário, DETERMINO liminarmente:

A indisponibilidade do patrimônio, inclusive ativos financeiros e 30% de eventuais rendas a títulos de proventos, pensões ou pró-labore que auferiram, das pessoas de Arno Garber, Paulo Alberto Duarte, Celestino Roque Secco e Amaro Lúcio da Silva, e determino que se comunique aos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas da Capital, Blumenau e Lages, como também ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, solicitando seja a mesma ampliada a todos os Ofícios do Estado de Santa Catarina, e, ainda, ao DETRAN/SC, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal, até se atingir o montante de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade da Fazenda Pública**  
**Autos nº 023.06.384499-3**



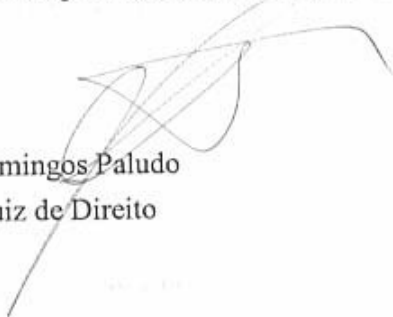
R\$24.062.124,44, que há de ser atualizado monetariamente;

Cumprida a indisponibilidade, citar os demandados para que apresentem defesa prévia, querendo, no prazo de lei e, apresentada, voltem.

Notificar o Estado de Santa Catarina e o Badesc, para os fins de lei.

Intimar.

Florianópolis (SC), 02 de dezembro de 2006.

  
Domingos Paludo  
Juiz de Direito





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

130288  
Expeça-se Ofício Circular.  
Em, 24 de abril de 2007

Des. José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 023063844993-000-015 Florianópolis, 29 de março de 2007.

Autos nº 023.06.384499-3

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

**Réu:** Arno Garber e outros

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao ofício nº 3008/2006/CGJ/TJ-SC, informo a Vossa Excelência o CPF dos requeridos, a seguir enumerados: Arno Garber, CPF 008.244.029-87; Paulo Alberto Duarte, CPF 020.831.329-04; Celestino Roque Secco, CPF 018.761.809-78; Amaro Lúcio da Silva, CPF 178.996.219-68.

Respeitosamente,

Luís Felipe Canever  
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

mlf

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2007-04-28 14:30:00